JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.011.197.98-17

Convênio - Aditamento - publicação extemporânea - atraso na remessa - relevação - impropriedades meramente formais - ajustes acolhidos (m.v. - vencido o Cons. Subst. Antonio Alves Cury, que aplicava multa).

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos da análise do Termo de Convênio n. 01/98 e respectivo Termo Aditivo n. 11/98, celebrado entre a Prefeitura através da Secretaria Municipal da Cultura e a Associação Amigos do Centro Cultural São Paulo, objetivando a realização do evento multidisciplinar "Navegar é Preciso" no Centro Cultural São Paulo.

O ajuste teve como fundamento as disposições do artigo 113 da Lei Municipal n. 10.544/88 e artigo 116 da Lei Federal n. 8.666/93, atualizada pela Lei n. 8.883/94.

O **Departamento de Auditoria**, em sua análise, concluiu pela regularidade dos termos ora analisados, salientando contudo a ocorrência de extemporaneidade na publicação dos instrumentos, bem como o atraso na remessa da documentação a este Tribunal. Ressaltou, também, que a reserva de recursos foi efetuada de forma parcial.

A **Douta Assessoria Técnico-Jurídica**, ao pronunciar-se, em parecer encartado `s fls. 208/213, na esteira das manifestações alcançadas por AUD, entendeu estar regular o Convênio e seu respectivo aditamento, no que foi acompanhada pela **Procuradoria da Fazenda Municipal**.

A **Secretaria-Diretoria Geral**, embora considerando a ocorrência das impropriedades apontadas, opinou pelo acolhimento dos instrumentos "sub examine", propondo recomendação à Origem, haja vista serem apenas de aspecto formal.

Este é o relatório!

VOTO

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria-Diretoria Geral, e não vislumbrando prejuízo, dolo ou má-fé por parte da Origem, **ACOLHO** os instrumentos ora analisados, eis que as impropriedades são meramente formais.

São Paulo, 13 de setembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Relator

VOTO EM SEPARADO

APROVO o Convênio número 01/98 e do Termo de Aditamento 11/98, sob o aspecto formal.

Não obstante, face as irregularidades detectadas pelos Órgãos Técnicos, no que respeita a insuficiência de recursos à época da contratação e a extrapolação do prazo para a publicação do ajuste na imprensa oficial, consoante fixado pelo Decreto número 23.639/87 e pelo parágrafo único do artigo 79 da Lei 10.544/88, respectivamente, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

ANTONIO ALVES CURY
Conselheiro Substituto

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.011.197.98-17, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os instrumentos analisados.

Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EURÍPEDES SALES e o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de setembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator